



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 1/XIV/1.ª

Aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/2341

Propostas de alteração e de aditamento à Proposta de Lei

Artigo 1.º

Objeto

1 - [...].

2 - [...].

3 - **A presente lei procede ainda à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, constante do anexo I da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro, pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, e pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.**

Artigo 2.º-A

Aditamento ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora

É aditado ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, constante do anexo I da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, o artigo 174.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 174.º-A

Regulamentação

1 - **A ASF concretiza, por norma regulamentar, o disposto no presente capítulo, nomeadamente no que concerne à existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas.**

2 - **A ASF pode, nos termos específicos a definir em norma regulamentar, sujeitar às disposições do presente capítulo a aquisição de participações independentemente dos limiares estabelecidos no n.º 1 do artigo 162.º, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa.»**

Artigo 5.º

Disposições transitórias

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As entidades gestoras de fundos de pensões devem proceder às adaptações necessárias para dar cumprimento aos requisitos de informação estabelecidos no capítulo I do título VI do RJFP, no prazo máximo de **seis** meses a contar da data prevista no n.º 1 do artigo 11.º, ressalvando-se a informação já prestada com referência aos períodos anteriores àquela data.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Propostas de alteração e de aditamento ao anexo (a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Artigo 24.º

Constituição de fundos de pensões e instrumentos contratuais

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - **Na publicação dos contratos de adesão coletiva podem ser salvaguardadas matérias de índole comercial sensível sobre comissionamento ou remunerações.**

Artigo 30.º

Alteração do plano de pensões

- 1 - As alterações dos planos de pensões não podem reduzir as pensões em pagamento, o valor acumulado das contas individuais resultantes de contribuições próprias, **as condições e o valor dos direitos adquiridos e, salvo disposição do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o valor atual das responsabilidades por serviços passados ou o valor das contas individuais dos participantes à data da alteração.**

- 2 - No caso de transformações de planos de benefício definido em planos de contribuição definida, para efeitos da aplicação do disposto no número anterior deve ser garantido que, à data da alteração, o valor **da conta individual do participante** não é inferior ao valor **das responsabilidades com os seus direitos adquiridos ou ao valor** atual das suas responsabilidades por serviços passados.
- 3 - **No caso de transformações de planos de contribuição definida em planos de benefício definido, para efeitos da aplicação do disposto no n.º 1 deve ser garantido que, à data da alteração, o valor da conta individual que já constitui direitos adquiridos não é inferior ao valor das responsabilidades com direitos adquiridos concedido pelo plano de benefício definido.**
- 4 - *[Anterior n.º 3].*
- 5 - *[Anterior n.º 4].*
- 6 - *[Anterior n.º 5].*
- 7 - *[Anterior n.º 6].*
- 8 - *[Anterior n.º 7].*

Artigo 31.º

Alterações contratuais

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - As alterações dos contratos constitutivos, dos regulamentos de gestão, incluindo a alteração de entidade gestora, e dos contratos de adesão coletiva ficam sujeitas a publicação obrigatória nos termos previstos no presente regime, **aplicando-se o disposto no n.º 7 do artigo 24.º.**
- 7 - [...].
- 8 - No caso de planos de pensões contributivos, as alterações que **incidam sobre elementos essenciais, nomeadamente**, um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimento, **uma modificação da garantia de capital ou rendimento**, ou a transferência da gestão do fundo **de pensões** ou **da adesão coletiva** para outra entidade

gestora são notificadas individualmente aos contribuintes, nos termos do n.º 1 do artigo 160º, sendo-lhes conferida a possibilidade de, no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito, transferirem, sem encargos, o valor acumulado decorrente das suas contribuições próprias para outro fundo de pensões.

Artigo 32.º

Direitos dos participantes em caso de cessação do vínculo com o associado

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - **No caso dos planos contributivos em que as contribuições do associado não são determinadas pelas contribuições dos participantes, o direito de portabilidade das contribuições próprias é independente da cessação do vínculo com o associado, aplicando-se a todo o momento o disposto na alínea b) do n.º 1.**

Artigo 38.º

Suspensão de subscrição, **reembolsos** ou transferência de unidades de participação

- 1 - Em circunstâncias excecionais e sempre que o interesse dos beneficiários e participantes o aconselhe, as operações de subscrição, **reembolsos** ou transferência de unidades de participação em fundos de pensões abertos podem ser suspensas por decisão da entidade gestora ou da ASF.
- 2 - [...].

Artigo 73.º

Registo

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) **Dos membros do órgão de fiscalização e do revisor oficial de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas;**
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 88.º A
Regulamentação

- 1 - A ASF concretiza, por norma regulamentar, o disposto no presente capítulo, nomeadamente no que concerne à existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas.
- 2 - A ASF pode, nos termos específicos a definir em norma regulamentar, sujeitar às disposições do presente capítulo a aquisição de participações independentemente dos limiares estabelecidos no n.º 1 do artigo 77.º, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa.

Artigo 97.º
Margem de solvência exigida

- 1 - [...].
- 2 - O montante da margem de solvência exigida **resultante do n.º 1** não pode ser inferior às seguintes percentagens do montante dos fundos de pensões geridos:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 3 - O valor decorrente da aplicação dos números anteriores não pode ser inferior ao montante resultante do recálculo do n.º 1 considerando apenas os fundos de pensões fechados e as adesões coletivas a fundos de pensões abertos e utilizando para efeitos da incidência da percentagem prevista na alínea a) desse n.º 1 a soma do valor dos fundos fechados e das adesões coletivas em que a sociedade gestora assuma o risco de investimento com o valor das responsabilidades que a sociedade gestora tenha de constituir no âmbito dessas garantias concedidas.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 122.º
Subcontratação

- 1 - [...].
- 2 - As sociedades gestoras de fundos de pensões podem mandar a gestão de parte ou da totalidade da carteira de investimentos de um fundo de pensões a instituições de crédito, empresas de investimento, sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, empresas de seguro que explorem legalmente o ramo Vida, desde que legalmente autorizadas a gerir ativos na União Europeia ou nos países membros da OCDE, e a sociedades gestoras de fundos de pensões.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].

Artigo 137.º
Constituição

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Fazem também parte da comissão de acompanhamento um representante da comissão de trabalhadores da empresa e um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade.



GRUPO PARLAMENTAR

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 138.º

Funções

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Cópia do relatório e contas anuais do fundo de pensões **e respetiva certificação;**

b) [...];

c) [...];

d) Relatório anual do provedor dos participantes e beneficiários;

e) Documento informativo nos termos do artigo 164.º;

f) Informação nos termos das alíneas b) e seguintes do n.º 1 do artigo 167.º.

Artigo 157.º

Declaração sobre os benefícios de reforma

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Informações relativas às eventuais garantias totais ou parciais estabelecidas, bem como, se relevante, onde podem ser encontradas informações adicionais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 170.º

Informação complementar a prestar a pedido dos participantes e beneficiários

[...]:

- a) [...];
- b) A política de investimentos;
- c) [...].

Assembleia da República, 29 de maio de 2020

Os Deputados,